



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10640.001835/2002-75
Recurso nº	150.845 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-96.634
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	Centro de Radioterapia e Medicina Nuclear Ltda.
Recorrida	1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora

IRPJ- FALTA DE RECOLHIMENTO- Demonstrado que a falta de recolhimento apurada a partir da análise das DCTF apresentadas decorreu de erro de preenchimento de declaração, é de ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Centro de Radioterapia e Medicina Nuclear Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the name 'A', is written in black ink. It consists of a large, stylized capital letter 'A' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Relatório

O presente processo cuida de Auto de Infração mediante o qual se exigiu do contribuinte crédito tributário relativo ao 3º e ao 4º trimestres do ano-calendário 1998. O valor originário do imposto exigido foi de R\$ 64.388,49.

A exigência teve origem em revisão de DCTF, e a acusação foi de falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata.

O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, juntando demonstrativos e DARF (s), explicando que:

- relativamente ao débito de R\$ 40.617,51 (PA 01-07/97), “(...) foi cometido um equívoco no cálculo do adicional do IR não deduzindo da base de cálculo o valor referente à parcela de R\$ 60.000,00 a saber: (...)”;

- relativamente ao débito de R\$ 24.955,98 (PA 01-10/97), “(...) Os DARF código 2089 (...) foram em parte devidamente quitados em parte compensados com valores de IRRF, pagamento este efetuado no Banco Brasil, (...)”

Submetida a julgamento a impugnação, esclareceu o relator que houve a revisão de ofício do lançamento (despacho de fl. 84), com aproveitamento dos pagamentos a que se referem os DARF permeados entre os fólios 03 a 12, de modo com redução dos débitos originalmente exigidos relativos ao 3º e ao 4º trimestre de 1997 para, respectivamente, R\$ 9.054,80 e R\$ 7.000,01.

Quanto ao saldo de principal que permaneceu exigido, manteve a parcela de R\$ 3.121,67 relativa ao 3º trimestre, defendida a título de “*Imposto retido em nfs de serviço*”, porque, além de não ter figurado na ficha 16, linha 22 da DIRPJ, não foram carreadas aos autos as respectivas notas fiscais, nem mesmo a escrituração contábil que desse lastro ao alegado.

Em relação ao 4º trimestre, foi integralmente mantido o saldo de principal exigido após a revisão (R\$ 7.000,01), aos seguintes fundamentos: (a) pagamento de R\$ 6.806,80 (folhas 04) já foi utilizado no sistema CNPJ para quitar parte do débito declarado pelo próprio contribuinte através da DIRPJ/98 (folhas 47 a 73); (b) o contribuinte não carrou aos autos prova de que a verdade material de que seu débito era aquele declarado em DCTF, devendo prevalecer o constante na DIRPJ/98; (c) para o valor residual de R\$ 193,20 (7.000,01 – 6.806,80), também defendido a título de “*Imposto retido em nfs de serviço*”, além de não ter figurado na ficha 16, linha 22 da DIRPJ, não foram carreadas aos autos as respectivas notas fiscais, nem mesmo a escrituração contábil que desse lastro ao alegado.

Ciente da decisão em 15 de fevereiro de 2006, o contribuinte ingressou com recurso em 17 de março, alegando que, apesar dos equívocos, os valores mencionados na impugnação a título de imposto retido são verdadeiros, junta notas fiscais e DIRFs da fonte retentora. E requer sua consideração.

Incluído em pauta na sessão de 24 de maio de 2007, pela Resolução nº 101-2.614 o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização, mediante confronto

entre os documentos anexados e os registros contábeis, verificasse a efetividade dos valores questionados, preparando relatório do exame e intimando a recorrente do resultado.

Retornam os autos com a diligência cumprida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a large, sweeping 'A'.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Remanesce em litígio a exigência das parcelas de R\$ 3.121,67 (3º trimestre) e R\$ 7.000,01 (4º trimestre)

Com se viu do relatório, a decisão recorrida não acolheu os lastros indicados pela empresa para infirmar a falta de recolhimento, especialmente as alegadas retenções na fonte, aos seguintes fundamentos: (i) não figurou na DIRPJ o alegado imposto retido na fonte sobre notas fiscais de serviços, (ii) não foram carreadas aos autos as respectivas notas fiscais; (iii) não foi provada a escrituração contábil que desse lastro alegado.

O fato de não ter figurado na DIRPJ, por si só, não justifica a manutenção do lançamento, desde que provado que o imposto retido, e que não foi utilizado na declaração para compensação, é suficiente para absorver o débito.

No relatório de diligência a autoridade comprovou que as notas fiscais de prestação de serviços anexadas, e sobre as quais houve retenção de imposto, encontram-se escrituradas e as retenções na fonte foram acumuladas em conta de ativo (Conta 203- IRRF SUS AMBULATÓRIO).

Em relação à conta IRRF a recuperar, demonstrou o diligenciante ter sido contabilizada, em julho de 1997, recuperação de R\$ 7.883,39, em setembro de 1997, recuperação de R\$ 3.121,99, valores esses suportado pelo saldo do IRRF a recuperar contabilizado. Informou, ainda, que em janeiro de 1998 o contribuinte utilizou o valor de R\$ 11.948,43 para compensação com o IRPJ do 4º trimestre de 1997, suportado pelo saldo disponível na conta IRRF SUS AMBULATÓRIO

Ficou, pois, demonstrado, não ter ocorrido falta de recolhimento do imposto, mas apenas erro no preenchimento da declaração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008


SANDRA MARIA FARONI.

